

RECURSO ADMINISTRATIVO

NOME DO LICITANTE: FC Construções LTDA
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Silva Jardim 1069, sala 202, Centro,
Florianópolis/SC
PROCESSO LICITATÓRIO 004/FUNREBOM/2021
TOMADA DE PREÇOS N° 002/FUNREBOM/2021
TELEFONE: (48) 99650-1062
E-MAIL: construcoeslt-da.fc@gmail.com

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação do pavimento superior do quartel do Corpo de Bombeiros Militar de São João Batista, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma unificado, ART e demais documentos complementares, parte integrante do edital.

Em suma, a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São João Batista alega que para a qualificação técnica da proponente Costa Vili Empreiteira de Mão de Obra EIRELI, no que se refere a alínea "a" do item 13.1.5, basta a apresentação de contrato de prestação de serviço.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO-LEGAL

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente na alínea "a" do item 13.1.5, restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar comprovante de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **bem como de seus responsáveis técnicos (grifei)** junto ao CREA, caso seja(m) engenheiro(s), ou junto ao CAU, caso seja(m) arquiteto(s).

O art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...).”** (grifei)

A redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993, versa sobre a vinculação ao instrumento convocatório que deve assegurar aos licitantes os seus direitos: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Nesse sentido, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

FC Construções Ltda

Rua Silva Jardim, 1069 – Sala 02 Cep 88.020-200
Fone: (48) 9826-5584 / (48) 99842-4995 / (48) 99190-3702

No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(.. .)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(.. .)

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como da transparência, de igualdade, impessoalidade, da publicidade, moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o **edital**, no procedimento licitatório, constitui **lei** entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesse mesmo sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8. 666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois

estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

(PIETRO. Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 28. Ed. São Paulo: Atlas. 2015, p. 421/422)

A vinculação se traduz numa **importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública**. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que **não existe interesse público à margem da lei**.

Um dos objetivos do processo licitatório é vedar eventual benefício a determinadas pessoas, ou seja, manter o Poder Público em consonância com a impessoalidade e com a isonomia. Assim, caso não se mantenha a inabilitação, não seria medida justa quanto a FC CONSTRUÇÕES LTDA (FC) que buscou cumprir as exigências e também com aquelas que não cumprem as condições, mas que, conscientes disto, não participaram do processo licitatório.

A Administração Pública ao pedir no Edital Engenheiro Eletricista **Responsável Técnico** foi a forma pela qual a Administração encontrou para assegurar que o profissional estaria legalmente habilitado para assumir responsabilidade pelos aspectos técnicos dos trabalhos da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, clientes, sociedade em geral, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades constituídas.

Podem-se conceber como deveres do **responsável técnico** os seguintes, sem exclusão de outros igualmente plausíveis:

- a) Responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, que estejam no âmbito de suas atribuições profissionais;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente as de natureza técnica;
- c) Assegurar, se estiver ao seu alcance, condições dignas de trabalho aos colegas de profissão, visando ao melhor desempenho do corpo técnico da pessoa jurídica, em benefício da sociedade, podendo ser responsabilizado por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas que ocasionem danos a terceiros;
- d) Certificar-se da regular habilitação dos profissionais que integram o quadro técnico da pessoa jurídica sob sua supervisão, informando qualquer irregularidade aos seus superiores e ao Conselho Regional;

FC Construções Ltda

Rua Silva Jardim, 1069 – Sala 02 Cep 88.020-200

Fone: (48) 9826-5584 / (48) 99842-4995 / (48) 99190-3702

- e) Providenciar para que todos os profissionais do quadro técnico da empresa, que estejam sob sua supervisão, anotem suas ARTs de cargo ou função bem como as ARTs pela execução de obras e prestação de serviços a terceiros, no âmbito de suas atribuições profissionais.
- f) Prestar todas as informações requeridas pela fiscalização do Conselho Regional que digam respeito ao regular exercício das atividades de engenharia e agronomia desenvolvidas pela pessoa jurídica.

Também entendemos ser prerrogativa do **Responsável Técnico** participar das atividades técnicas da pessoa jurídica, bem como de suspender, parcial ou integralmente, os trabalhos sob sua responsabilidade, quando não presentes as condições materiais ou funcionais necessárias ao regular desenvolvimento dos trabalhos, a fim de prevenir riscos à segurança e à incolumidade públicas e não incidir em infração ética.

A Lei 6.496/77 fixou no seu art. 2º que “**A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia**”. Envio em anexo a ART de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA-SC em nome do Engº. Eletricista Ricardo e a Certidão de Pessoa Jurídica da empresa como seu nome como Responsável Técnico exatamente como pede no edital.

Não tendo, no momento oportuno, apresentado o **responsável técnico** com a empresa, não cabe apresentar em outra oportunidade, uma vez que o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir documentos em momento posterior à fase apropriada. De outra parte, reputa-se irrefragável a ausência da documentação exigida em cláusula editalícia, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente concorrência.

Reforçando a afirmação supramencionada, faço constar informação extraída do próprio Conselho Regional de Engenharia da Região que nos certifica acerca da inexistência de **responsável técnico** engenheiro eletricista vinculado a empresa licitantes considerada habilitada. Assim, resta patente a incompletude e irregularidade da documentação apresentada na habilitação técnica, descumprindo, portanto, normas do Edital.

Não obstante todo o exposto até aqui, ao observarmos que a própria comissão já se pronunciou no RECURSO ADMINISTRATIVO N. 0020.0002181/2021, e resolveu por inabilitar a empresa agora recorrente FC Construções LTDA como mostra item 3.c do recurso: "pelo não conhecimento do recurso em razão do não cumprimento do item 13.1.5 do instrumento convocatório e, por consequência, pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente FC Construções Ltda. Na ocasião o fundamento jurídico foi o seguinte:

“O edital também exige, conforme dito alhures, que a empresa comprove possuir responsável técnico de Engenharia Civil ou Arquitetura e de Engenharia Elétrica

FC Construções Ltda

Rua Silva Jardim, 1069 – Sala 02 Cep 88.020-200

Fone: (48) 9826-5584 / (48) 99842-4995 / (48) 99190-3702

em seu quadro. Para comprovação do cumprimento, há algumas especificações.

No que tange ao caso analisado, conforme os autos, a empresa correspondeu ao requisito que se refere ao profissional da área de engenharia civil, por outro lado, não cumpriu no que diz respeito ao engenheiro elétrico. Não só, a empresa alegou, no recurso, que estaria em fase de contratação e tão logo encaminharia o contrato de trabalho.

Ocorre que a alínea "c", do item 13.1.5 é expressa ao dizer que o profissional deve constar do quadro funcional "[...] na data prevista para entrega da proposta[...]". Ou seja, a empresa não cumpria e ainda não cumpre o requisito, motivo pelo qual não se encaixa na hipótese de dever de diligência, conforme a situação acima, que se trata de mero erro e é razoável a medida administrativa.

Lembra-se que um dos princípios que regem o processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93), que também é previsto no artigo 41, da mesma Lei: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Observa-se que não é justo com a FC que buscou agora cumprir todos os requisitos editalícios e não se faz justo com a sociedade que quer um processo que cumpra com os princípios constitucionais.

Diante do exposto acima, constata-se que a licitante COSTA VILI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI não apresentou a documentação exigida para a habilitação técnica, e, portanto, encontra-se em situação de irregularidade e não poderia ter sido habilitadas pela Comissão de Licitação.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, **PEDE-SE:**

- (a) pelo **CONHECIMENTO do recurso**, porquanto tempestivo;
- (b) pela **INABILITAÇÃO** da empresa **COSTA VILI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI**

FLORIANÓPOLIS, 06 de agosto de 2021.

FC CONSTRUÇÕES LTDA
ANDRÉ LUIZ DE VASCONCELLOS
CPF nº 053.419.979-80
Engenheiro Civil, CREA/SC 178075-6